



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. **Processo nº:** 11541/2020  
1.1. **Apenso(s)** 3129/2020  
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Classe/Assunto:** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019  
3. **PAULO GOMES DE SOUZA - CPF: 95070184172**  
**Responsável(eis):**  
PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO - CPF: 01880363186  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
5. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
6. **PARECER Nº 680/2022-PROCD**

### Egrégio Tribunal,

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis/TO, referente ao exercício de 2019 – cujo gestor à época era o Sr. Paulo Gomes de Souza – encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

### I. RELATÓRIO

Após a elaboração dos relatórios de praxe e realizada a análise sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, foi emitido o **Relatório de Análise de Prestação de Contas n. 361/2021** (Evento 6), no qual foram listadas várias recomendações e verificadas as seguintes incongruências:

1. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório).
2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas

despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.558.054,20, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ -706.064,92. (Item 5.1.1 do Relatório).

3. Observa-se que o Município de Tocantinópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

4. Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 77.387,35 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório).

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 418.128,72 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 735.403,18, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 5.216.760,69. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 5.496.158,65, apresentou uma diferença de R\$ 279.397,96, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

7. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Tocantinópolis não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, o Município de Tocantinópolis informou nas presentes contas (arquivo PDF) DECLARO para os devidos fins de direito, bem como nos termos do Art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 02/2019 de 15 de maio de 2019 do TCE/TO, que no exercício de 2019 não existiu precatórios judiciais pagos, baixados e inscritos. As informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 2.496,87, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2 do Relatório).

8. Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.558.054,20, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 2.119.159,83, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.5 do Relatório).

9. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório).

10. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.558.054,20, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 2.945.163,14. (Item 8 do Relatório).

11. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Tocantinópolis, contribuiu 19,67%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

12. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

13. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

14. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP\_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

No deslinde da demanda, foi apensada aos autos a Prestação de Contas de Ordenador n. 3129/2020 (Termo de Apensamento n. 543/2021-COPRO) – referente ao exercício de 2019 da prefeitura em crivo –, na qual foi produzido o **Relatório de Análise de Prestação de Contas n. 362/2021** que, em seu turno, apontou as seguintes inconsistências:

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 316.232,67, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

2. Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 57.904,23 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 33.343,75 no final

do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 180.362,61, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

4. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 2.737.194,76. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.006.283,87, apresentou uma diferença de R\$ 269.089,11, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

5. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Tocantinópolis não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, o Município de Tocantinópolis informou nas presentes contas (arquivo PDF) DECLARO para os devidos fins de direito, bem como nos termos do Art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 02/2019 de 15 de maio de 2019 do TCE/TO, que no exercício de 2019 não existiu precatórios judiciais pagos, baixados e inscritos. As informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 2.496,87, evidenciando divergência. (Item 4.3.2.3.2 do Relatório).

Determinada a citação do gestor e do Sr. Paulo Wanderson de Souza Damasceno – contador à época – para apresentar justificativas às impropriedades reputadas em ambos os relatórios (Despacho n. 135/2022-RELT2 – evento 8) e cumpridas as formalidades, **os citados não apresentaram defesa, restando revéis nos termos do art. 2016 do Regimento Interno deste Tribunal** (Certificado de Revelia n. 209/2022-COCAR).

Com efeito, tendo em vista a recente alteração da Lei Orgânica desta Corte de Contas engendrada pela Lei n. 3.840, de 27 de dezembro de 2021 – que revogou os incisos III e IV, e o parágrafo único do art. 143 da LOTCE/TO – vieram os autos a este *Parquet* especial para análise e emissão de parecer.

**Eis, em suma, os fatos. Passo a opinar.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação das contas anuais consolidadas do Chefe do Poder Executivo Municipal é apreciada por este Sodalício, mediante a emissão de parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas. Segundo a determinação do artigo 1º, inciso II da Lei n. 1.284/2001 (Lei Orgânica

TCE/TO), compete ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo:

II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

Por conseguinte, ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e da Auditoria desta Egrégia Casa de Contas.

No caso em exame, as conclusões trazidas pelo Corpo Técnico deste Tribunal nos Relatórios de Análise n. 361/2021 e 362/2021 merecem acolhida pelos seus próprios e legítimos fundamentos e conduzem à conclusão de que as impropriedades apontadas resvalam em irregularidades de diversas ordens, como se pode inferir do cotejo entre alguns dos pontos levantados com a Instrução Normativa n. 02/2013 deste Tribunal. Vejamos:

- A divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil é considerada **irregularidade de ordem legal grave na contabilidade – item 3.2.3 do anexo II;**
- A ausência de consideração de valores na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício sem o devido reconhecimento na contabilidade resvala em **irregularidade legal gravíssima – itens 2.1 e 2.15 do anexo I;**
- A ausência de registro na conta "Créditos Tributários a Receber" é **irregularidade grave na gestão fiscal/financeira, conforme item 4.2.2 do anexo II;**
- A existência de valores em contas sem o envio das informações solicitadas pela IN TCE-TO n. 4/2016 (que versa, em linhas gerais, sobre a obrigatoriedade de serem juntados os comprovantes de transferência e/ou movimentação) configura **irregularidade de ordem legal grave no controle interno, consoante item 5.2.5 do anexo II;**
- A diferença entre os valores de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e entre os valores totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras é considerada **irregularidade de ordem legal gravíssima, nos moldes do item 2.7 do anexo I;**
- A inconsistência quanto aos Precatórios é **irregularidade de ordem constitucional gravíssima,**

**consoante item 1.10 do anexo I;**

- O recolhimento das cotas de contribuição patronal a menor é **irregularidade de ordem legal gravíssima, de acordo com o item 2.6 do anexo I;**

Outrossim, é certo que nas inconsistências apontadas e não pormenorizadas alhures verificamos indubitáveis máculas às regras gerais de contabilidade, fato que, por si, já atrairia a decretação de irregularidade das contas em exame, nos conduzindo ao art. 85, III, “a” e “b”,<sup>[1]</sup> da Lei Orgânica desta Corte – que, por sua vez, impõe que as contas serão julgadas irregulares quando constatadas infrações às normas legais e regulamentares que norteiam as contas públicas.

Cabe-nos, em arremate, citar o art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (NR) (Resolução Normativa nº 02/2013 de 22 de maio de 2013, Boletim Oficial TCE/TO 943 de 27/5/2013).

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (NR) (Resolução Normativa nº 02/2013 de 22 de maio de 2013, Boletim Oficial TCE/TO 943 de 27/5/2013).

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

V - ofensa aos princípios do planejamento, eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.

Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Ademais, impende destacar que o art. 216 do Regimento Interno desta corte giza que a revelia torna “verdadeiros os fatos”, ressaltando-se que todas as formalidades referentes ao contraditório e a ampla defesa

foram estritamente observadas.

Cumpre, por fim, salientar que as deficiências nas ações administrativas e nas operações contábeis expostas no Relatório de Análise n. 361/2021 devem ser objeto de recomendação expressa deste Tribunal para que sejam prevenidas. Tais ajustes consistirão em ações que zelam pelo controle e auxiliam a gestão nos aspectos administrativos e orçamentários, no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas demais legislações aplicáveis.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o expendido, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, consubstanciado nos relatórios da lavra da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, de responsabilidade do Sr. Paulo Gomes de Souza (CPF: 950.701.841-72) e do Sr. Paulo Wanderson de Sousa Damasceno (CPF: 018.803.631-86) – gestor e contador à época, em respectivo – com fulcro no art. 85, III, “a” e “b”; art. 1º, inciso II; art. 10, inciso III e § 1º, todos da Lei Estadual n. 1.284/2001, bem como no art. 32, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Sugere-se, por oportuno, que seja recomendado ao atual gestor a adoção de providências para a correção das falhas e deficiências verificadas nos Relatórios de Análise de Prestação de Contas n. 361/2021 e 362/2021.

É o parecer, s.m.j.

**JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES**

Procurador de Contas

---

[1] Art. 85. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta

dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes ou/e livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Palmas, aos dias 09 do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 10/06/2022 às 11:45:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **223708** e o código CRC 0D90B3B

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.